



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.012279/2010-63
ACÓRDÃO	3302-015.528 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/08/2007

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – REPETRO. ACESSÓRIOS PARA EMBARCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO REGULAR DO REGIME. INOBSERVÂNCIA.

A troca de beneficiário do regime de admissão temporária Repetro de acessórios destinados a embarcação se submete às mesmas formalidades determinadas na legislação para a destinatária daqueles bens, sendo exigíveis os tributos e contribuições suspensos e demais consectários legais, quando verificado que o prazo de concessão do regime especial foi esgotado e a beneficiária não adotou, com referência aos acessórios, as providências legais para sua extinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator). A Conselheira Louise Lerina Fialho não votou, tendo em vista que já havia sido proferido o voto do Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator original). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini. Designada como redatora *ad hoc* a Conselheira Louise Lerina Fialho.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório elaborado na minuta do voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 30/07/2025, período da manhã:

“Trata-se de auto de infração lavrado em face de Maré Alta do Brasil Navegação Ltda., no âmbito do Processo nº 10730.012279/2010-63, em decorrência do suposto descumprimento do regime de admissão temporária (REPETRO) concedido à embarcação Oil Onyx e respectivos bens acessórios, originalmente em nome da ora recorrente e posteriormente transferidos para a empresa Pan Marine.

Segundo a fiscalização, a transferência da embarcação teria ocorrido sem a formalização da extinção do regime em relação aos bens acessórios, de modo que, mesmo extinto o regime do bem principal, os acessórios permaneceram vinculados ao termo de responsabilidade anterior. Com fundamento nessa suposta omissão, lavrou-se exigência de II, IPI, PIS/Importação e COFINS/Importação, acrescidos das penalidades legais.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 e seguintes) alegando que, conforme a IN RFB nº 844/2008, a extinção do regime do bem principal acarreta automaticamente a extinção do regime dos acessórios. Sustentou que os bens acessórios foram incluídos na DI do novo regime, não havendo que se falar em omissão ou inadimplência.

A Delegacia de Julgamento (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-063.113, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal sob o argumento de que a baixa do regime dos acessórios deveria ter sido formalizada de forma individualizada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando que: (i) os bens acessórios acompanham o bem principal, inclusive para fins de extinção do regime, nos termos

dos arts. 21 e 27 da IN RFB nº 844/2008; (ii) a inclusão dos bens acessórios na DI da transferência é suficiente para regularizar a situação; (iii) inexistente fundamento legal para a exigência lançada.

É o relatório.”

O relator original, Conselheiro José Renato Pereira de Deus, votou pelo provimento do recurso voluntário, com fundamento na prescrição intercorrente. O Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares pediu vista. Os demais conselheiros não votaram.

O Conselheiro José Renato Pereira de Deus não mais se encontra nesta Turma julgadora, razão pela qual o processo deverá prosseguir com o voto dos conselheiros que ainda não se manifestaram e com a designação de um relator *ad hoc*.

É o meu relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Louise Lerina Fialho, relatora *ad hoc*.

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 30/07/2025, período da manhã, ressalvada minha posição pessoal:

“O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela legislação.

1. Prejudicial de mérito: prescrição intercorrente

Antes de examinar a matéria de fundo, é indispensável analisar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Conforme os autos:

- Fato gerador: 29/08/2007;
- Lavratura do auto de infração: 2010;
- Julgamento em primeira instância (DRJ): 03/07/2018;
- Interposição do recurso voluntário: 11/07/2018;

Essas datas revelam dois lapsos temporais relevantes: o primeiro entre a constituição do crédito e o julgamento pela DRJ, e o segundo entre o recurso voluntário e a análise pelo CARF. Ambos superam o prazo de três anos sem movimentação útil.

O Tema 1293 do STJ (REsp 2.147.578/SP) fixou que:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No caso em análise, a obrigação descumprida refere-se a regime aduaneiro especial (REPETRO), de natureza nitidamente administrativa, voltada para o controle e não para arrecadação.

Portanto, resta caracterizada a prescrição intercorrente, devendo ser extinto o crédito referente à exigência discutida.

Ainda que o reconhecimento dessa prejudicial seja suficiente para afastar a exigência, por cautela analiso o mérito.

2. Questões de mérito

2.1. Natureza da infração

A controvérsia envolve a interpretação da norma que rege a transferência de regime especial e seus efeitos sobre bens acessórios. A questão a decidir é se, com a transferência da embarcação para a empresa Pan Marine, houve ou não extinção automática do regime para os acessórios.

2.2. Fundamentos normativos aplicáveis

Os arts. 21, § 2º, e 27, I e § 3º, da IN RFB nº 844/2008 preveem de forma expressa que a concessão de novo regime ao bem principal acarreta a extinção do regime anterior, alcançando todos os bens acessórios que estejam vinculados.

Essa previsão visa simplificar os procedimentos e evitar duplicidade de controles, o que é coerente com a própria lógica do REPETRO.

2.3. Provas documentais

A análise dos documentos demonstra que:

Os acessórios foram importados exclusivamente para a embarcação Oil Onyx;

Foram devidamente descritos na nova DI vinculada à Pan Marine;

A autoridade fiscal responsável pela concessão do novo regime teve conhecimento da inclusão desses bens acessórios.

2.4. Entendimento administrativo aplicado

A interpretação da fiscalização e da DRJ, exigindo baixa individualizada dos acessórios, é excessivamente formalista e não encontra amparo na norma regulamentar.

Ademais, inexistente qualquer prova de má-fé ou prejuízo ao erário, sendo incontroverso que os bens permaneciam vinculados à embarcação.

3. Conclusão

Em face do exposto:

Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito relativo às exigências de natureza não tributária; e

Subsidiariamente, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, por entender que houve a extinção automática do regime dos acessórios com a transferência do bem principal, tornando insubsistente o lançamento.

Dispositivo:

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, com fundamento na prescrição intercorrente.

Eis o meu voto.”

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Mario Sergio Martinez Piccini**, redator designado

Esse Colegiado decidiu, conforme consta da ata:

- *Rejeitar por maioria de votos a preliminar de prescrição intercorrente e,*
- *No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator).*

Assim, foi a mim designado para elaboração do voto vencedor.

Entendeu o nobre Conselheiro relator em seu voto que, conforme seus dizeres, em relação ao Recurso Voluntário:

- *dar provimento ao recurso voluntário, com fundamento na prescrição intercorrente;*
- *Subsidiariamente, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, por entender que houve a extinção automática do regime dos acessórios com a transferência do bem principal, tornando insubsistente o lançamento.*

Ouso discordar do Ilustre Conselheiro nos tópicos em apreço.

Inicialmente entendo não se aplicar a Prescrição Intercorrente ao presente caso, pois trata-se da cobrança de tributos que estavam suspensos no respectivo regime de admissão temporária (REPETRO) , sendo executadas as garantias (tributos) por eventual descumprimento das cláusulas ali existentes.

O Tema 1293 do STJ (REsp 2.147.578/SP) fixou que:

- ***Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.***
- *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- *Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

No caso em comento o processo administrativo se refere a infrações de natureza tributária, não havendo campo para aplicação do conceito de Prescrição Intercorrente descrito no Tema 1.293 do STJ.

Assim não entendo não se aplicar a Prescrição Intercorrente ao presente caso.

Quanto ao lançamento ser insubsistente em razão que houve a extinção automática do regime dos acessórios com a transferência do bem principal, também discordo de tal evento.

Aqui adoto o disposto no Acórdão CARF nº 3001.003.306, de 18/02/2025, da Recorrente, parcialmente reproduzido:

Ao ver desse julgador o processo em testilha é na mesma seara do acima, já que ele trata de autuação em relação:

- 1. descumprimento com relação ao procedimento de extinção do regime de admissão temporária, pois entende que os bens admitidos nessa ocasião eram destinados, como acessórios, a suprir a embarcação "Oil Onyx" que havia sido admitida sob o mesmo regime.*
- 2. A referida embarcação foi objeto de concessão de novo regime de admissão temporária, com transferência para outro beneficiário (PAN MARINE, CNPJ n. 42.519.082/0001-25).*
- 3. O procedimento de transferência foi registrado na DI nº 08/2023293-3.*
- 4. Em decorrência desta transferência, o regime anterior da embarcação foi extinto com baixa do Termo de Responsabilidade anterior. DF CARF MF Fl. 173 Original*
- 5. A transferência abrangeu somente a embarcação.*
- 6. Em relação aos bens acessórios, não teria ocorrido a extinção do regime que autorizava sua permanência no Brasil.*

O fundamento para este entendimento é o de que apesar de haver regra no sentido de que "a prorrogação do regime em relação ao principal automaticamente aplica-se aos seus acessórios" (art. 21 da IN 285/09), o caso dos autos é distinto, qual seja o de nova admissão ao regime, pois houve "nova admissão ao regime", com "troca de beneficiário", hipótese em que não se aplicam as normas de "prorrogação".

No mesmo sentido, eis alguns dentre os vários julgados no CARF:

Número do processo: 10730.723936/2011-82

Ementa: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/04/2005

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. ACESSÓRIOS PARA EMBARCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO REGULAR DO REGIME. INOBSERVÂNCIA. *A troca de beneficiário do regime de admissão temporária Repetro de acessórios destinados a embarcação se submete às mesmas formalidades determinadas na legislação para a destinatária daqueles bens, sendo exigíveis os tributos e contribuições suspensos e demais consectários legais, quando verificado que o prazo de concessão do regime especial foi esgotado e a beneficiária não adotou, com referência aos acessórios, as providências legais para sua extinção.*

Número da decisão: 3302-010.800

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº

3302-010.783, de 29 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10730.723564/2011-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Número do processo: 10730.723564/2011-94

Ementa: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/01/2007

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. ACESSÓRIOS PARA EMBARCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO REGULAR DO REGIME. INOBSERVÂNCIA.

A troca de beneficiário do regime de admissão temporária Repetro de acessórios destinados a embarcação se submete às mesmas formalidades determinadas na legislação para a destinatária daqueles bens, sendo exigíveis os tributos e contribuições suspensos e demais consectários legais, quando verificado que o prazo de concessão do regime especial foi esgotado e a beneficiária não adotou, com referência aos acessórios, as providências legais para sua extinção.

Número da decisão: 3302-010.783

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Nome do relator: RAPHAEL MADEIRA ABAD

Portanto, seguindo ao entendimento do CARF, não há razão à Recorrente que não observou a exigência e formalidade legal.

Como se percebe pelos Acórdãos acima descrito, o CARF tem entendimento firme sobre as exigências do Regime Aduaneiro em apreço e sua formalidades legais, para garantir o Erário Público.

I – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário,

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini

ACÓRDÃO 3302-015.528 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10730.012279/2010-63

DOCUMENTO VALIDADO